



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13707/000.525/87-37

AAP

Sessão de 12 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.447

Recurso nº: 85.007 - PIS FATURAMENTO - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente: INTERPLÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERPLÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-

SESSÃO DE: 14 JUL 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausente justificadamente o Conselheiro FAUZE MIDDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/000.525/87-37

RECURSO Nº: 85.007

ACORDÃO Nº: 106-06.447

RECORRENTE: INTERPLÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

INTERPLÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CGC sob o nº 29.497.708/0001 - 81, domiciliada à Rua Carvalho de Souza, 98, Ljs A e B, Madureira - Rio de Janeiro - RJ, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao PIS/FAT., devida nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal de nº 13707/000.530/87-77 no qual foi apurada a omissão de receita, gerando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição devida a título de PIS/FATURAMENTO.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Programa de Integração Social, tem como fundamento legal o disposto no art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7/70 e item 1, "b" do título 5 da Port. MF 142/82.

A impugnação de fls. 07 e a informação fiscal de fls. 22, limitam-se a avocar a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito

Acórdão nº 106-06.447

existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 14, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

De forma idêntica, o recurso de fls. 16 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 99.105, contido no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.447

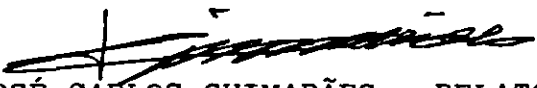
V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei para, no mérito, negar-lhe provimento à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília-DF, em 12 de maio de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR